

# ORDENAÇÕES FILIPINAS E CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO DO BRASIL (1830) – REVISITANDO E REESCREVENDO A HISTÓRIA

Hugo Otávio Tavares Vilela<sup>1</sup>

## 1. INTRODUÇÃO



As Ordenações Filipinas (primeira edição em 1603) deixaram em nosso direito penal memórias de asombro devido aos preceitos de crueza medieval que abrigavam, como a desvalorização do indivíduo e a tirania da Coroa e da Igreja. Já o Código Criminal do Império (1830), embora menos polêmico, é quase tão ignorado. Ainda que tenha merecido elogios por ter representar inegável progresso principiológico em relação às Ordenações, alguns de seus aspectos revelaram-se controversos, e fizeram com que, historicamente, fosse tratado com verdadeiro constrangimento. As críticas contra ele foram tão duras que um autor do século XIX classificou-o como “deficientíssimo”<sup>2</sup>.

A impressão negativa deixada por esses diplomas é perceptível na doutrina atual. Penalistas que se dispõem a digressões históricas usam palavras rápidas e ásperas sobre as Ordenações, resvalam no Código de 1830 e só começam a detalhar o texto a partir do Código de 1890, o primeiro da era republicana. O Brasil colonial e imperial passa praticamente em branco.

---

<sup>1</sup> Juiz federal (1ª Região – Brasil), mestre em direito, professor colaborador da Escola de Magistratura Federal da 1ª Região (Brasília) e formador de magistrados pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), ex-professor visitante da Universidade Fordham (Nova Iorque – EUA) – segundo semestre de 2016.

<sup>2</sup> Comentário de Cândido Mendes (PORTUGAL. Código filipino, ou, Ordenações e leis do reino de Portugal. Organização e comentários de Cândido Mendes de Almeida. Nota de José Carlos Moreira Alves. Ed. fac-sim. da 14. ed. de 1870. Tomo I, Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2012. p. xix).

Seria correto um salto assim tão largo?

Debrucemo-nos sobre esses diplomas tal como foram escritos, e examinemos a doutrina que o fez ao longo dos tempos. Tiremos, depois, nossas conclusões.

## 2. AS ORDENAÇÕES FILIPINAS<sup>3</sup> – UMA PRIMEIRA VISÃO

Examinar as Ordenações, para olhos de hoje, constitui experiência arrepiante. Referindo-se ao contexto em que foram editadas, Batista Pereira afirmou:

“[...] eram espelho onde se refletiva, com inteira fidelidade, a dureza das codificações contemporâneas, era misto de despotismo e de beatice, uma legislação híbrida e feroz, inspiradas em falsas ideias religiosas e políticas, que invadindo as fronteiras da jurisdição divina, confundia o crime com o pecado, absorvia o indivíduo no Estado fazendo dele um instrumento. Na previsão de conter o mau pelo terror, a lei não media a pena pela gravidade da culpa; na graduação do castigo, obedecia, só, o critério da utilidade”<sup>4</sup>.

No exame do texto propriamente dito das Ordenações, o que primeiro impressiona é a sequência dos crimes elencados, que revela a ordem de importância que o legislador lhes dava. Os Títulos I a V do Livro V tratam, nesta ordem: “dos hereges e dos apóstatas”; “dos que arrenegão, ou blasfemão contra Deos”; “dos feiticeiros”; “dos que benzem cães, ou bichos sem auctoridade D’El Rey, ou dos Prelados”; “dos que fazem vigílias em Igrejas, ou vódos [refeições que fazem parte de procissões] fora

---

<sup>3</sup> PORTUGAL. Código filipino, ou, Ordenações e leis do reino de Portugal. Organização e comentários de Cândido Mendes de Almeida. Nota de José Carlos Moreira Alves. Ed. fac-sim. da 14. ed. de 1870. Tomo IV, Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2012.

<sup>4</sup> *Apud* SOUZA, Braz Florentino Henrique de. *Lições de Direito Criminal*. 2. ed. Recife: Livraria Econômica de José Nogueira de Souza; Paris – V<sup>ta</sup> J.P. Aillaud Guillard: 1872.

dellas”. Já os Títulos VI a XI tratam: “do crime de Lesa Magestade”; “dos que dizem mal del’Rey”; “dos que abrem das Cartas del-Rey, ou da Rainha, ou de outras pessoas”; “das pessoas do Conselho del’Rey, e Desembargadores, que descobrem o segredo”; “do que diz mentira a El-Rey em prejuízo de alguma parte”; “do scrivão, que não põe a subscrição conforme a substancia da Carta, ou Provisão para El’Rey assinar”. Todos os demais crimes vinham depois.

Além da extrema prevalência do Estado e da Igreja, a imbricação entre ambos era tamanha que, embora remetesse aos tribunais eclesiásticos a solução da maior parte dos crimes religiosos, o Estado acabava por se incumbir de parte deles. É o que se vê, por exemplo, no item 4 do Título I: “Porém, se algum Christão leigo, quer antes fosse Judeu, ou Mouro, quer nascesse Christão se tornar Judeu ou Mouro, ou a outra seita, e assi lhe for provado, Nós tomaremos conhecimento delle e lhe daremos a pena segundo Direito”.

A Coroa se imiscuía na vida íntima de seus súditos. Como muitas leis da época, as Ordenações puniam a sodomia (Título XIII). Na verdade, iam além disso. Puniam o que hoje se chama “transdressing”: “Defendamos que nenhum homem se vista em trajos de mulher, nem mulher com trajos de homem, [...] (Título XXXIV). Até mesmo os alcoviteiros eram tidos por criminosos (Título XXXII).

A Coroa era especialmente rigorosa com crimes sexuais que afrontavam a pureza étnica ou religiosa da nação: “Qualquer Christão que tiver ajuntamento carnal com alguma Moura ou qualquer outro infiel, ou Christã com Mouro ou Judeu ou outro infiel, que morra por isso, e esta mesma pena haverá o infiel” (Título XIV). “E o que alcovitar alguma Christã para Mouro ou Judeu, ou para outro infiel, ou que em sua Casa consentir que faça mal a seu corpo, morra por ello e perca seus bens” (Título XXXI, item 3).

Também havia disposições que pareciam basear-se mais

no racismo que na diferença religiosa: “Mandamos que os Ciganos, assi homens como mulheres, nem outras pessoas que sejam, que com elles andarem, não entrem em nossos Reinos e Senhorios. E entrando, sejam presos e açoutados com baraço e pregão. [...] E sendo achadas em nossos Reinos pessoas, que nos trajos, lingoa e modo pareçam armênios, Gregos, Arábios, Persas, ou de outras nações sujeitas ao Turco, sejam presos, até constar de suas pessoas, e da causa de sua vinda, e negocio, que vem tratar e per quanto tempo” (Título LXIX).

Sobretudo, havia uma incompatibilidade absoluta entre as Ordenações e o Brasil. Muitas infrações tinham por pena o degredo para a colônia americana<sup>5</sup>. Além disso, em várias passagens, o degredo para o Brasil soa mais cruel que o para a África. Vejamos, o que dizia o Título LXV, item 1: “Toda pessoa, que alguma propriedade, ou cousa, em que caiba arrendamento, vender, ou arrendar por sua, não o sendo nem tendo razão de a haver por sua, pagará em quatrodobro a valia nela; E sendo de valia de dez mil réis para baixo, será degradado quatro annos para África. E sendo a cousa de valia de dez mil réis até vinte mil, será degradado para sempre para o Brasil; e sendo de valia de vinte mil réis para cima, morra morte natural”.

Como utilizar no Brasil um diploma penal que elencava a vinda para a colônia americana como punição de mais de quarenta figuras típicas; punição essa que só era mais branda que a morte?

---

<sup>5</sup> Entre elas: Título III, item 2; Título XI; Título XII, itens 3 e 4; Título XV, item 1; Título XVI, item I; Título XVII, itens 2 e 3; Título XXI, item 1; Título XXIV, item 1; Título XXV, itens 4 e 9; Título XXVI, item 1; Título XXXII, itens 4, 6 e 7; Título XXXV, itens 4 e 7; Título XXXVIII, item 4; Título XL; Título XLIII, item 2; Título XLV; Título XLIX, *caput* e item II; Título LIII, item 1; Título LIV; Título LV; Título LVI, item 4; Título LVII; Título LVIII; Título LIX; Título LX, itens 9 e 10; Título LXI, item 1; Título LXIII; Título LXV, item 1; Título LXIII, item 1; Título LXXII; Título LXXV, item I; Título LXXVII; Título LXXX, item 13; Título LXXXII, itens 3,4 e 7.

### 3. CÓDIGO CRIMINAL BRASILEIRO DE 1830 – UMA PRIMEIRA VISÃO

O Código de 1830, que substituiu as Ordenações na seara penal. é inicialmente lembrado por suas qualidades, e quem melhor as elencou foi Heleno Cláudio Fragoso:

“Foi o primeiro CP autônomo da América Latina. Sofreu a influência das ideias que então dominavam na Europa, ou seja, dos princípios liberais do Iluminismo e do utilitarismo, e sobretudo das ideias de Bentham, cujas ideias repercutem em vários pontos do código. As influências legislativas mais importantes foram as do CP francês de 1810, e do Código napolitano de 1819, mas sem ser nosso Código obra realmente independente, pode-se dizer que há nele originalidade em algumas disposições, a par de inegável superioridade ‘técnica’. [...] Isso o fez influenciar a legislação espanhola em 1848 e 1870 que, por sua vez, serviram de modelo a muitos códigos da América Latina”<sup>6</sup>.

Mas os elogios são poucos. O Código não previa figuras culposas, apenas dolosas<sup>7</sup>. Além disso, e ainda que só aos escravos<sup>8</sup>, reconhecia a pena de morte, a de galés, açoites e degredo (art. 34), além de prever que as condenações penais não prescreviam<sup>9</sup>. Porém, a crítica mais acerba diz com seu art. 1º, que usava as palavras crime e delito como sinônimas, enquanto o código francês falava em crime, delitos e contravenções<sup>10</sup>. Tal simplifi-

---

<sup>6</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985. pp. 60-61.

<sup>7</sup> Segundo Pierangeli, a distinção entre os dois estados anímicos só passou a ter importância com o desenvolvimento dos crimes de transporte, em 1871 (PIERANGELI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil: evolução histórica*. Bauru-SP: Jalovi, 1980. p. 9).

<sup>8</sup> TINÔCO, Antônio Luiz Ferreira. *O Código Criminal do Império do Brasil anotado*. 1. ed. de 1886. Edição fac-similar, com prefácio do Ministro Hamilton Carvalhido. Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. p. 72.

<sup>9</sup> SIQUEIRA, Galdino. *Direito Penal Brasileiro*. v. 1. Edição original de 1936. Edição fac-similar, com prefácio da Ministra Laurita Vaz. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. p. 7.

<sup>10</sup> SIQUEIRA, *Ibidem*.

cação, ou omissão segundo seus detratores, acabava por dificultar a execução penal. Tanto é verdade que o diploma, na parte de aplicação das penas, admitiu certa subdivisão entre crimes e delitos para poder-lhes atribuir penas condizentes, como se passava na França<sup>11</sup>.

De fato, houve um autor brasileiro - Brás Florentino Henriques de Souza - que, em 1872, chegou a defender a solução brasileira como mais prática, afirmando que as subdivisões da lei francesa trouxeram problemas que tiveram de ser resolvidos jurisprudencialmente naquele país<sup>12</sup>. Alguns anos depois (1886), outro comentarista, Antonio Luiz Ferreira Tinoco, dirigiu palavras elogiosas à legislação que em pouco quedaria revogada: “Ha mais de meio seculo foi promulgado o Cod. Criminal do Brazil, amadurecido fructo da sabedoria, reflexão, e estudo de nossos legisladores; e suas disposições, em geral, se conformam com os principios da scienciae e resguardam os legítimos interesses da sociedade; [...]”<sup>13</sup>. Suas ideias, entretanto, não tiveram maior ressonância.

O Código de 1830 armava sérias armadilhas para o Judiciário<sup>14</sup>. O art. 58 previa a pena de suspensão de emprego ou cargo público, o que alcançava os juízes por disposição expressa do art. 101, § 7º, da Constituição de 1824. Além disso, a Lei n. 40, de outubro de 1834, estendia o poder de punir juízes aos presidentes de províncias. Tudo isso se contrapunha ao art. 151 da Constituição de 1824, que estabelecia a independência do Poder Judiciário.

A crítica maciça ao velho código, mormente por autores franceses, minou a credibilidade do diploma, e a pouco credibilidade que restou não resistiu às críticas do maior penalista brasileiro do século XIX, Tobias Barreto, que corroborou as críticas

---

<sup>11</sup> SIQUEIRA, *Ibidem*.

<sup>12</sup> SOUZA, *ob. cit.* p. 8.

<sup>13</sup> TINÓCO, *ob. cit.*, p. II.

<sup>14</sup> TINÓCO, *ob. cit.*, p. 90.

francesas<sup>15</sup>.

#### 4. UM NOVO OLHAR SOBRE AS ORDENAÇÕES FILIPINAS

Diante de tudo que se disse no item 2 deste trabalho, é difícil erguer a voz em defesa das Ordenações Filipinas. No entanto, em que pesem suas barbaridades, as Ordenações contêm preceitos de inegável bom senso e técnica jurídica.

Seu primeiro ponto digno de nota era a unificação do Direito Penal no Brasil. Durante a vigência das Ordenações Manuêlinas e Afonsinas, o Brasil não contava com uma corte que unificasse a aplicação do direito na colônia, e cada donatário, cada nobre, submetia seus domínios ao seu próprio senso de justiça, fosse qual fosse. Por sua vez, apenas alguns anos depois de editadas as Ordenações Filipinas, estabeleceu-se o Tribunal da Relação da Bahia, então capital da colônia. Por essa razão, não se pode negar que as Ordenações Filipinas fizeram parte de um grande avanço para o sistema penal brasileiro, tendo sido o diploma legal que deu fim ao caos reinante em matéria criminal que perdurou até o início do século XVII<sup>16 17</sup>.

Apesar de doentamente elitista, as Ordenações podiam retirar ou suspender os privilégios dos nobres a depender do crime: Está no Livro V, Título XII: “E neste crime de moeda falsa ninguém gozará de privilégio pessoal, que tenha, de Fidalgo, Cavalheiro, Cidadão ou qualquer outro semelhante, porque, sem embargo delle, será atormentado e punido como cada hum do povo, que privilegiado não seja”.

---

<sup>15</sup> PIERANGELI, ob cit. p. 10.

<sup>16</sup> ZAFFARONI, Eugénio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro, SLOKAR, ALEJANDRO. *Teoria Geral do Direito Penal*. 4 ed. 1ª reimpressão. Rio de Janeiro: Revam, 2003. p. 418.

<sup>17</sup> É interessante notar que os senhores de engenho e demais donatários, acostumados a fazer justiça a seu modo, protestaram formalmente à Coroa, opondo-se frontalmente às Ordenações Filipeinas e à instalação do Tribunal da Relação da Bahia (Zaffaroni *et al.* Ibidem).

Além disso, é nas Ordenações que encontramos o gérmen da legítima defesa: “Porém, se a morte fôr em sua necessaria defensão, não haverá pena alguma, salvo se nella se excedeo a temperança, que deverá e poderá ter por então será punido segundo a qualidade do excesso” (Título XXXV). Em seguida, encontramos o erro de tipo relacionado ao homicídio: “Se a morte for por algum caso sem malícia, ou vontade de matar, será punido, ou relevado, segundo sua culpa ou innocencia, que no caso tivera”. Há também a punição por litigância de má-fé: “[...] Sendo o quereloso achado em me malícia, será condenado nas custas em dobro ou em tresdobro, segundo a malícia em que fora achado (Título CXVIII).

Também havia tipos próprios para questões comerciais, as quais sempre exigem tratamento minudente e preciso da lei: “Bulrão e inliçador há aquelle, que especialmente hyphoteca, ou obriga per fiança dous, não a tendo desobrigada do primeiro credor, não sendo a cousa bastante para satisfazer aos credores ambos” (Título LXV).

Entretanto, mais surpreendentes são os dezesseis dispositivos que previam crimes ambientais com grau surpreendente de especificidade, protegendo tanto a fauna quanto a flora. Há tipos que têm por epígrafe “Dos que cortão Arvores de fructo, ou sovereiros ao longo do Tejo” (Título LXXV); “Dos que compram Colmêas para matar as abelhas [...]” (Título LXXII)<sup>18</sup>.

Há também de causar surpresa que a delação premiada, prevista em tantas leis hodiernas (Código Penal, Leis n° 8.072/90 – Crimes Hediondos e equiparados, 9.034/95 – Organizações Criminosas, 7.492/86 – Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, 8.137/90 – Crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, 9.613/98 – Lavagem de dinheiro, 9.807/99 – Proteção a Testemunhas, 8.884/94 – Infrações contra a Ordem econômica e 11.343/06 – Drogas e

---

<sup>18</sup> Os demais dispositivos se encontram dispersos pelas Ordenações: (Título LXXXVIII e Título XCI).



Afins) já estivesse prevista nas Ordenações (Título CXXI).

Outros aspectos podem surpreender o leitor de hoje, como a ênfase dada ao desarmamento da população (Título LXXX). Além disso, e principalmente, surpreende o comando de que fosse respeitado o contraditório e a ampla defesa (Título CXXIV).

Por fim, o assunto mais indigesto: a tortura. O simples fato de uma lei permiti-la já é razão para repulsa. Mesmo assim, controlado o asco, cumpre examinar o modo como aquele diploma a disciplinava.

Primeiramente, somente os presos sobre os quais pesasse grave acervo probatório podiam ser submetidos aos tormentos. Outro aspecto é que a confissão sob tortura só tinha validade se, dado algum tempo para que o preso se recuperasse dos sofrimentos físicos que sofrera, viesse ele a ratificar a confissão sem estar sob coação física (Título CXXXIII).

## 5. UM NOVO OLHAR SOBRE O CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO

Ninguém deu realce tão claro e objetivo aos aspectos positivos do velho código quanto Heleno Fragoso, que assim os elencou: a exclusão da pena de morte para os crimes políticos; a reparação do dano causado pelo delito, a imprescritibilidade das penas (inspirada no código bávaro de 1813); a reparação do dano causado pelo próprio juiz criminal (disposição por lei de 3\12\1841); ter considerado agravante o prévio ajuste prévio entre duas ou mais pessoas para a prática do crime; a responsabilidade sucessiva nos crimes de imprensa, antecipando-se à lei belga (20\7\1831); a atenuante da menoridade, que era desconhecida das legislações francesa e napolitana<sup>19</sup>.

Algumas passagens referem institutos que só seriam ven-

---

<sup>19</sup> FRAGOSO, ob. cit., p. 61.

tilados, ainda que em doutrina, muito tempo depois. Por exemplo, é impossível não reconhecer a curiosa semelhança entre as formulações atuais da imputação objetiva com o que dizia o art. 10 daquele código: “Também não se julgaram criminosos: [...] § 4º. Os que cometerem crimes casualmente no exercício ou prática de qualquer modo lícito, feito com atenção ordinária”<sup>20</sup>.

Outras passagens continham germes da valorização da pessoa humana, que posteriormente se tornaria tão central em nosso ordenamento. Por exemplo, é de conhecimento geral de que os donos de escravos podiam castigá-los fisicamente. Entretanto, não é tão conhecido o fato de que deviam fazê-lo com moderação, sob pena de responderem por crime de ação pública incondicionada (art. 14, §6º, c/c art. 201). Há mesmo referência doutrinária a um julgado em que se decidiu que, apesar da violência ter sido moderada, o fato de a mesma ter gerado ferimentos leves no escravo concretizava o crime do art. 201<sup>21</sup>.

Por sinal, falando da relação entre o ordenamento penal e a escravidão, o fato de haver duas categorias de pessoas naquela sociedade (ou, segundo alguns, haverem *personae e rei*) podia gerar problemas jurídicos intrincados. Por exemplo, se um escravo fosse condenado a pena de açoites, transitada em julgado, mas se tornasse forro antes da execução, poderia o juiz de execução aplicar-lhe outra pena, diferente daquela que transitara em julgado?<sup>22</sup>

Por fim, cumpre salientar que muitos tipos legais parecem ter se tornando desnecessariamente mais brandos com o tempo. O Código Penal atual define como prevaricação a conduta de “Art. 329. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal”. Portanto, atualmente, a consumação do tipo exige dolo específico de que o ato

---

<sup>20</sup> PIERANGELI, ob cit. p. 10.

<sup>21</sup> (Relação do Maranhão, acórdão de 5 de janeiro de 1875): TINÓCO, ob. cit., p. 39.

<sup>22</sup> TINÓCO, ob. cit., p.111.

seja realizado para satisfação de interesse ou sentimento pessoal. Por sua vez, o art. 129, § 6º, do Código Criminal do Império definia prevaricação como o ato de “Recusarem ou demorarem a administração da justiça que couber nas suas atribuições, ou as providências de seu officio que lhes forem requeridas, ou exigidas por autoridade publica, ou determinadas por lei”<sup>23</sup>.

Pela breve comparação do parágrafo acima, fica a impressão de que o bem jurídico estava mais bem protegido com a redação daquele art. 129, § 6º, do que pelo art. 329 vigente. A impressão é de que foi inserido um elemento psíquico desnecessário ao tipo.

## 6. A NECESSÁRIA BUSCA DO PASSADO

No início dos anos 1980, o professor José Henrique Pierangeli atribuiu a pouca pesquisa histórica em direito penal a razões amenas: “Não se questiona, hoje em dia, acerca da necessidade do estudo das ideias e das legislações pretéritas, quando se busca, incessantemente, com a segurança indispensável, a própria função do Direito. Ademais, a vida moderna, plena de atribuições, está a exigir do estudioso uma limitação do tempo gasto nas pesquisas, para que estas sejam efetuadas de maneira rápida e fácil”<sup>24</sup>.

Em que pese a inegável substância das palavras do eminente professor, sua lição neste tema comporta discordância. A História do Direito está em baixa não porque falte tempo aos profissionais da área. Em verdade, falta-lhes interesse. Vigora o pensamento de que leis antigas tratam de problemas antigos, sendo desnecessário seu estudo. Isso pode ser verdade para a solução pontual de um ou outro problema prático, mas não se pode

---

<sup>23</sup> TINÔCO, ob. cit., p. 223. De notar-se que o termo “administração da justiça” utilizado na redação do artigo não está a dizer que o tipo legal visasse apenas a administração do aparelho judiciário. Trata-se de mera nuance linguística da época.

<sup>24</sup> PIERANGELI, ob cit. p. 1.

perder de vista que as questões que mais afligem o direito hodierno são as mesmas que assolaram o direito de outrora. Operadores do direito que não conhecem a história daquilo que manejam podem ter conhecimento razoável acerca de preceitos e normas atuais, mas não sobre institutos e conceitos que perpassam o tempo. É o conhecimento desses institutos e conceitos que foi, é e será necessário para resolver problemas jurídicos complexos.

No dizer de Aníbal Bruno: “A importância excepcional dos estudos de história do Direito Penal para o perfeito conhecimento do direito vigente, isto é, para a Dogmática Jurídica, tem sido assinalada por toda a doutrina moderna, e isto porque a forma que o Direito Penal assume em determinado momento, só pode ser entendida, no seu sentido geral e em cada uma de suas instituições, quando posta em referência com os seus antecedentes históricos”<sup>25</sup>.

Outro comentário de enorme pertinência vem de Heleno Cláudio Fragoso. Segundo ele, o operador do direito a que falta conhecimento histórico carece de elemento essencial ao próprio raciocínio jurídico: “A comparação histórica é elemento valiosíssimo para a correta interpretação, [...] toda exegese da Lei traz consigo um momento de história (*Fortshoff*), e não há ciência do direito válida sem história do direito penal (*Würtenberger*)”<sup>26</sup>.

Cabe, ainda, trazer à baila as palavras do Ministro Nílson Naves: “Como país jovem, na afoiteza de perseguir os objetivos de progresso e desenvolvimento, às vezes nos temos descuidado do passado cultural, ao confundir o que é antigo do que é obsoleto”<sup>27</sup>.

## 7. AS ORDENAÇÕES FILIPINAS E O CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO REVISITADOS

---

<sup>25</sup> *Apud* FRAGOSO, ob. cit., p. 25.

<sup>26</sup> FRAGOSO, ob. cit. pp. 23 e 24.

<sup>27</sup> Nota à obra: SIQUEIRA, Galdino. *Direito Penal Brasileiro*. v. 1. Edição original de 1936. Edição fac-similar, com prefácio da Ministra Laurita Vaz. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. p. IX.

Talvez a primeira impressão que marque mais profundamente quem se dispõe a percorrer o passado seja a de que muitas coisas que temos como óbvias, naturais, já foram vistas de maneiras muito diferentes. O lugar que o ser humano ocupou nas Ordenações é totalmente diverso daquele que se lhe reserva atualmente. Isso pode reforçar o sentimento de que, realmente, a legislação de tempos remotos não concerne ao presente. De que foram outros, superados tempos. Entretanto, não é surpreendente que já existisse, há centenas de anos, tamanha preocupação com o meio ambiente? Não é curioso que uma sociedade tão elitista quanto aquela pudesse tratar todos como iguais quando assim quisesse (como nos crimes de moeda-falsa)?

Quanto ao Código Criminal do Império, não surpreende que esse diploma, assaz criticado, tenha mudado o direito penal brasileiro tão completamente já nos primeiros anos da independência do país?

Atualmente, leis penais se sucedem com espantosa rapidez, mas seus pilares conceituais são surpreendentemente parecidos com os das leis do passado. Rupturas estruturais são raras. Quem hoje assiste à sucessão alucinante de leis dificilmente testemunhará uma mudança estrutural tão profunda quanto a que testemunharam os penalistas que viveram a transição das Ordenações para o Código de 1930.



#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985. São Paulo, 1964.

MARQUES, José Frederico. *Tratado de Direito Penal*. v. 1. 2.

- ed. São Paulo: Saraiva: 1974.
- PIERANGELI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil: evolução histórica*. Bauru-SP: Jalovi, 1980.
- PORTUGAL. Código filipino, ou, Ordenações e leis do reino de Portugal. Organização e comentários de Cândido Mendes de Almeida. Nota de José Carlos Moreira Alves. Ed. fac-sim. da 14. ed. de 1870. Tomo I, Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2012.
- SIQUEIRA, Galdino. *Direito Penal Brasileiro*. v. 1. Edição original de 1936. Edição fac-similar, com prefácio da Ministra Laurita Vaz. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.
- SOUZA, Braz Florentino Henrique de. *Lições de Direito Criminal*. 2. ed. Recife: Livraria Econômica de José Nogueira de Souza; Paris – V<sup>ª</sup> J.P. Aillaud Guillard: 1872.
- TINÔCO, Antônio Luiz Ferreira. *O Código Criminal do Império do Brasil anotado*. 1. ed. de 1886. Edição fac-similar, com prefácio do Ministro Hamilton Carvalhido. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.
- ZAFFARONI, Eugénio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro, SLOKAR, ALEJANDRO. *Teoria Geral do Direito Penal*. 4 ed. 1<sup>a</sup> reimpressão. Rio de Janeiro: Revam, 2013.